



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 283/07

SESSÃO Nº 75ª de 18/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3213/1999 AI: 1/199912458

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JULIANA SCHOR

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios, tendo em vista que o agente fiscal não produziu qualquer demonstrativo capaz de fundamentar a infração apontada na inicial. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial: *"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A empresa no decorrer do exercício de 1997, deixou de comprovar a real entrada de 1.514,50 mt de tecidos que faz um montante de R\$ 17.659,07."*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que solicitou da empresa a transformação dos tecidos de Kg para

metros, já que o produto é adquirido em Kg e as peças de confecção medidas em metros.

A autuada ingressa com impugnação questionando o levantamento realizado, elencando vários fatores relevantes ao levantamento como perdas, diferenças de tecidos, cortes etc, apresentando novo demonstrativo.

O processo é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o fito de refazer o totalizador de mercadorias.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da exclusão de 02 notas fiscais apresentadas pelo impugnente, que não foram consideradas no levantamento, recorrendo da decisão, em seguida, por ser a mesma contrária, em parte, aos interesses do Estado.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte interpõe recurso voluntário alegando desconhecimento do documento de conversão das medidas (kg – mt), como também do documento “totalizador de mercadorias”.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Trata a inicial que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme análise de custo de produção, usado como parâmetro a mercadoria “tecido”.

O agente fiscal, nas Informações Complementares, converte as medidas dos tecidos de Kg para metros, tendo em vista que o produto é adquirido em Kg e as peças de confecção medidas em metros.

Analisando os documentos acostados aos autos não conseguimos visualizar, com certeza, se houve a infringência apontada na inicial.

Como bem esclareceu a recorrente, por meio de seu representante legal, por ocasião de defesa oral, é praticamente impossível fazer a conversão dos tecidos de kg para metros, uma vez que cada tecido tem uma textura

diferente, como larguras diversas, apresentando diferentes rendimentos em metros.

É cediço que na indústria de confecções cada produto tem suas características, dependendo do modelo, tamanho, tecido, onde não se pode generalizar o rendimento das matérias primas.

Logo, o procedimento utilizado pelo agente fiscal não foi suficiente para caracterizar a infração apontada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, tomando conhecimento das peculiaridades inerentes ao processo industrial do recorrente, modificou o parecer da Consultoria Tributária, conforme transcrevo a seguir:

### MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

*“A falta de certeza e liquidez do crédito tributário é evidente: o agente fiscal não produziu qualquer demonstrativo capaz de fundamentar a infração apontada na inicial. Como se não bastasse não há nos autos prova da regular intimação relativa à conclusão de fiscalização.*

*À vista desses elementos a PGE retifica entendimento para extinção do feito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.”*

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea “b” do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, dando-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

**É O VOTO.**

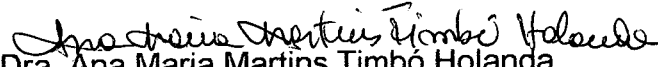



## DECISÃO

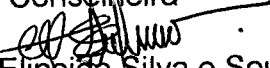
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JULIANA SCHOR** e recorridos: **AMBOS**.

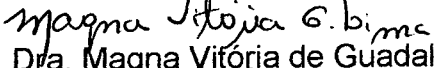
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hozanan Pinto de castro. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes, acompanhado do Sr. Ricardo de Pontes Vieira.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de JUNHO de 2007.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado